



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2879127 - SP
(2025/0082962-4)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**
ADVOGADOS : **VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400**
: **VLADIMIR VERONESE - SP306177**
AGRAVADO : **FLAVIA APOLINARIO RIBEIRO**
ADVOGADO : **RICARDO BOCCHI SENTEIO ROCON - SP258824**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA A QUESITOS SUPLEMENTARES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A subsistência de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, não impugnado pela via adequada nas razões do recurso especial, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do óbice disposto na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

2. O Tribunal de origem, ao não conhecer da insurgência quanto à oitiva do perito para resposta a quesitos complementares, assentou sua conclusão em premissa fática específica, qual seja, a de que a parte apelante não se insurgiu contra a imposição da obrigação de fazer fundada no laudo pericial, havendo preclusão consumativa. Tal fundamento não foi impugnado no recurso especial, que se limitou à tese de violação aos artigos 369 e 477, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, sob o prisma do cerceamento de defesa.

3. A pretensão de infirmar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido da inexistência de prejuízo à defesa e da desnecessidade de novos esclarecimentos periciais, considerando as peculiaridades do caso concreto e a conduta processual das partes, atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior, por demandar inevitável revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. A incidência da referida súmula inviabiliza, ainda, a análise da alegada divergência jurisprudencial, dada a inevitável ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2879127 - SP
(2025/0082962-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
VLADIMIR VERONESE - SP306177
AGRAVADO : FLAVIA APOLINARIO RIBEIRO
ADVOGADO : RICARDO BOCCHI SENTEIO ROCON - SP258824

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA A QUESITOS SUPLEMENTARES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A subsistência de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, não impugnado pela via adequada nas razões do recurso especial, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do óbice disposto na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

2. O Tribunal de origem, ao não conhecer da insurgência quanto à oitiva do perito para resposta a quesitos complementares, assentou sua conclusão em premissa fática específica, qual seja, a de que a parte apelante não se insurgiu contra a imposição da obrigação de fazer fundada no laudo pericial, havendo preclusão consumativa. Tal fundamento não foi impugnado no recurso especial, que se limitou à tese de violação aos artigos 369 e 477, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, sob o prisma do cerceamento de defesa.

3. A pretensão de infirmar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido da inexistência de prejuízo à defesa e da desnecessidade de novos esclarecimentos periciais, considerando as peculiaridades do caso concreto e a conduta processual das partes, atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior, por demandar inevitável revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. A incidência da referida súmula inviabiliza, ainda, a análise da alegada divergência jurisprudencial, dada a inevitável ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos seguintes termos (fls. 471-474):

Da admissibilidade do agravo

Da análise dos autos, verifica-se que a parte agravante impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Da ausência de impugnação de fundamento do acórdão recorrido

O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afastou a alegação de nulidade por cerceamento de defesa e não conheceu da insurgência quanto à não oitiva do perito, baseando-se em fundamento autônomo e suficiente: a preclusão consumativa decorrente da ausência de recurso contra o capítulo da sentença que determinou a obrigação de fazer.

Confira-se o trecho do acórdão recorrido (fl. 419):

'Do mesmo modo, quanto à não oitiva do perito após a apresentação da petição de fls. 337/340, por meio da qual impugna parte da conclusão do laudo pericial. Isso porque, sem maiores explicações, o apelante não se insurgiu contra a imposição da obrigação de fazer determinada na r. sentença consistente 'na realização dos reparos especificados pelo perito na pericia levada a efeito nos autos junto ao apartamento de propriedade da parte autora'. Referidas obrigações estão fundamentas no laudo pericial. Desse modo, ao que parece, a matéria está preclusa, pois, se se conformou quanto à obrigatoriedade de realização dos reparos, não há razões para analisar a pertinência das indagações que supostamente não foram esclarecidas pelo expert.' (grifei).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente limitou-se a reiterar a tese de cerceamento de defesa pela falta de esclarecimentos do perito, sem, contudo, impugnar especificamente o fundamento da preclusão consumativa, e da falta de interesse recursal decorrente da aceitação tácita da obrigação de fazer.

Dessa forma, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Da incidência da Súmula 7/STJ

Ainda que superado o óbice anterior, a pretensão recursal esbarra na impossibilidade de reexame fático-probatório.

O Tribunal a quo, soberano na análise das provas, concluiu pela inexistência de prejuízo à defesa e pela desnecessidade de novos esclarecimentos periciais, considerando as peculiaridades do caso concreto e a conduta processual da parte. Alterar tal conclusão para reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa demandaria, necessariamente, o

revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial.

Aplica-se, ao caso, a Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

(...)

Do dissídio jurisprudencial

Por fim, consoante a jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual se deu a solução da causa.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem para 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação, observada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Seguiu-se com a oposição de embargos de declaração contra referida decisão, os quais foram rejeitados (fls. 490-494).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 418):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Vícios Construtivos. Preliminar de nulidade decorrente da não apresentação de memoriais. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de prejuízos, consideradas as peculiaridades do caso. Insurgência referente à não oitiva do perito quanto aos esclarecimentos apresentados. Não conhecimento. Apelado que não recorreu do capítulo da sentença que lhe condenou à obrigação de fazer, com fundamento no laudo pericial. Preclusão consumativa caracterizada. Dano moral. Ocorrência. Situação que extrapola o mero dissabor. Valor fixado que está em conformidade com entendimento desta C. 4ª Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada não deve prevalecer, pois: (i) inexistente preclusão consumativa da obrigação de fazer, na medida em que, tanto em sede de apelação quanto no recurso especial, foram impugnadas as conclusões do laudo pericial, do qual decorre, por relação de causa e efeito, a própria obrigação de fazer e a condenação ao pagamento de danos morais, tendo sido atendido o princípio da dialeticidade; (ii) inaplicável ao caso o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a pretensão recursal não envolveria reexame de fatos ou provas, mas reavaliação da prova e correta qualificação jurídica de fatos incontroversos, tratando-se de questão de puro direito atinente à configuração do cerceamento de defesa

pela ausência de resposta aos quesitos complementares e pela falta de intimação para apresentação das alegações finais, em suposta violação aos artigos 369 e 477, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil; (iii) afastado o óbice da Súmula 7/STJ, nada impediria a análise do dissídio jurisprudencial apresentado.

Pugna, por fim, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma para a reforma da decisão agravada.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Da subsistência do fundamento autônomo e suficiente não impugnado.

Súmula 283/STF

A primeira linha argumentativa do agravo interno consiste em sustentar que a impugnação da prova pericial, feita em sede de apelação e reiterada no recurso especial, alcançaria, por decorrência lógica, também o capítulo da sentença que impôs à ora agravante a obrigação de fazer. Tal tese, todavia, não se sustenta, seja porque constitui inovação não deduzida nas razões do recurso especial, seja porque não infirma o fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido sobre o qual se assentou a decisão agravada.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao não conhecer da insurgência recursal acerca da oitiva do perito, assentou, de forma inequívoca, que a parte apelante não se insurgiu, na apelação, contra a imposição da obrigação de fazer determinada pela sentença, sendo essas obrigações fundamentadas no próprio laudo pericial.

Confira-se o trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 419-420):

Do mesmo modo, quanto à não oitiva do perito após a apresentação da petição de fls. 337/340, por meio da qual impugna parte da conclusão do laudo pericial.

Isso porque, sem maiores explicações, o apelante não se insurgiu contra a imposição da obrigação de fazer determinada na r. sentença consistente 'na realização dos reparos especificados pelo perito na perícia levada a efeito nos autos junto ao apartamento de propriedade da parte autora'. Referidas obrigações estão fundamentas no laudo pericial.

Desse modo, ao que parece, a matéria está preclusa, pois, se se conformou quanto à obrigatoriedade de realização dos reparos, não há razões para analisar a pertinência das indagações que supostamente não foram esclarecidas pelo expert.

Assim, em razão da falta de interesse recursal, forçoso reconhecer que, nesse ponto, o recurso não comporta conhecimento.

A conclusão da Corte estadual funda-se, portanto, em dois vértices autônomos: a preclusão consumativa quanto à obrigação de fazer e a falta de interesse recursal na rediscussão dos esclarecimentos periciais após a aceitação tácita do capítulo da sentença que impôs os reparos. Trata-se de fundamento processual próprio, dissociado do mérito da alegação de cerceamento de defesa.

Contudo, ao interpor o recurso especial (fls. 425-435), a parte recorrente limitou-se a sustentar a violação dos artigos 369 e 477, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, reiterando a tese de cerceamento de defesa pela não resposta aos quesitos complementares, sem, entretanto, atacar, de modo específico, o fundamento processual autônomo relativo à preclusão consumativa e à ausência de interesse recursal reconhecidos pela Corte local.

A tese ora veiculada no agravo interno, no sentido de que a impugnação do laudo acarretaria, por consequência lógica, a impugnação da obrigação de fazer, não foi deduzida oportunamente nas razões recursais, tratando-se de inovação, manobra processual amplamente rejeitada pela jurisprudência desta Corte.

A propósito, colaciono:

9. Ademais, a tentativa de suprir tal deficiência apenas em sede de agravo interno caracteriza inovação recursal, vedada pelo instituto da preclusão consumativa, não sendo possível sanar a ausência de dialeticidade apenas nesta fase. (AREsp n. 2.801.817/AM, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 23/10/2025.)

3. Inviável o conhecimento do recurso quanto à suposta violação ao art. 401, I, do Código Civil, pois a questão atinente ao adimplemento integral da obrigação não foi objeto de exame pela instância ordinária, suscitada apenas em sede de agravo interno, configurando inovação recursal. (AREsp n. 2.737.701/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 17/10/2025.)

A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento consolidado na Súmula 283/STF, aplicável por analogia aos recursos especiais.

A propósito, cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TESE CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE.

ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTAÇÃO.
IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Incabível o recurso especial, porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicado, nas razões do recurso especial, violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal.

2. Incide a Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, sendo considerada deficiente a fundamentação do recurso.

3. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta de prequestionamento.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.770.651/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN 25/6/2025; grifo nosso.)

Da incidência da Súmula 7 desta Corte

Ainda que superado o óbice anterior, o que se admite apenas por argumentação, a pretensão recursal tampouco prospera, pois esbarra na impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

A tese defendida no agravo interno de que se trataria de questão de puro direito ou de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos não se sustenta diante das premissas efetivamente assentadas pela Corte de origem.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, soberano na análise das provas, concluiu pela inexistência de prejuízo à defesa e pela desnecessidade de novos esclarecimentos periciais, considerando as peculiaridades do caso concreto e, notadamente, a conduta processual adotada pela parte recorrente, consoante se extrai do acórdão recorrido (fl. 419):

De início, não se reconhece nulidade em decorrência da falta de intimação para apresentação de memoriais, na consideração de que o apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de prejuízo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, notadamente porque deixou de demonstrar a pertinência na apresentação da referida manifestação quanto aos pontos que seriam abordados e que teriam o condão de alterar a solução adotada na r. sentença.

A aferição sobre a existência ou não de prejuízo concreto à parte recorrente, bem como sobre a suficiência dos elementos já constantes dos autos para a formação do convencimento do julgador, exige, inevitavelmente, o revolvimento do contexto fático-probatório que embasou a conclusão da Corte local, providência vedada na via especial, nos exatos termos da Súmula 7 desta Corte Superior.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o julgador, destinatário final da prova, pode, de forma fundamentada, considerar desnecessária a

produção ou a complementação de prova pericial quando os elementos dos autos se mostram suficientes à formação de sua convicção, não configurando, em tais hipóteses, cerceamento de defesa. A modificação desse juízo, ademais, atrai o óbice de súmula ora em comento.

Nesse sentido, cito precedente da minha lavra:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o julgador, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes.

2. Alterar a conclusão do acórdão do Tribunal a quo acerca da análise das provas e da ausência de cerceamento de defesa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Precedentes.

Agravo interno provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 661.203/ES, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/4/2023; grifo nosso.)

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NEGATIVA ABUSIVA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu, com base no conjunto probatório dos autos, pela ocorrência de danos morais, no caso dos autos, e pela razoabilidade da indenização fixada.

2. Logo, rever tal entendimento, a ensejar novo juízo acerca de fatos e provas, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incide, pois, no caso, a Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A necessidade de reexame de matéria fática torna prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, considerando a inevitável ausência de similitude fática entre acórdãos. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.558.688/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 22/8/2024; grifo nosso.)

O precedente invocado pela parte agravante no bojo do presente recurso (REsp n. 2.148.896/RJ) não se aplica à hipótese dos autos, pois ali se cuidou de ação de nulidade de patente, em que esta Corte, com base nas peculiaridades daquele quadro fático específico, reconheceu cerceamento de defesa por inobservância do contraditório na perícia. Na espécie, diferentemente, o Tribunal de origem, após detida análise da conduta processual da parte e dos elementos dos autos, concluiu, fundamentadamente, pela inexistência de prejuízo e pela desnecessidade de novos esclarecimentos, juízo cuja revisão reclama incursão probatória incompatível com a via do recurso especial.

Da análise do dissídio jurisprudencial

Por fim, no que concerne à alegada divergência jurisprudencial suscitada com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, consoante orientação firme desta Corte, a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça obsta, igualmente, o exame do dissídio pretoriano, porquanto a situação fática do caso concreto, tal como estabelecida pela Corte de origem, não pode ser revisitada, o que afasta a possibilidade de aferição da similitude entre os paradigmas invocados e o acórdão recorrido.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADO.

[...]

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.172.374/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN 23/4/2025; grifo nosso.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.879.127 / SP

Número Registro: 2025/0082962-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10026378220198260278

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

VLADIMIR VERONESE - SP306177

AGRAVADO : FLAVIA APOLINARIO RIBEIRO

ADVOGADO : RICARDO BOCCHI SENTEIO ROCON - SP258824

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

VLADIMIR VERONESE - SP306177

AGRAVADO : FLAVIA APOLINARIO RIBEIRO

ADVOGADO : RICARDO BOCCHI SENTEIO ROCON - SP258824

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026